

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/5/95 pag. 15.203

Em 26/5/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 14.979

(02.05.95)

AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO Nº 14.979 - CLASSE 10ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.
Agravante: E.F.C.
Advogado: Dr. Antônio Luiz de Souza Rocha.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDATO -
LITISCONSÓRCIO - NATUREZA - PRAZO DE
DECADÊNCIA. Nas eleições em geral, o voto
atribuído ao candidato beneficia,
automaticamente, o vice que com ele compõe
a chapa. Evocado na ação de impugnação ao
mandato - § 10 do artigo 14 da
Constituição Federal - vício capaz de
contaminar os votos atribuídos à chapa,
impõe-se a observância do litisconsórcio
necessário unitário, devendo a ação,
dirigida contra ambos os mandatos, estar
ajuizada no prazo decadencial de quinze
dias.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO -
CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES - ATUAÇÃO DE
ÓRGÃO INVESTIDO DO OFÍCIO JUDICANTE -
DECADÊNCIA - O que previsto no parágrafo
único do artigo 47 do Código de Processo
Civil - determinação no sentido de o autor
vir a promover a citação de todos os
litisconsortes necessários - pressupõe não
esteja consumada a decadência. Deixando o
autor para ajuizar a ação no último dia do
prazo fixado, o fazendo de modo
incompleto, descabe a providência, no que
julgada à utilidade. O preceito não tem o

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a vertical oval shape.

condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 02 de maio de 1995.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente



Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, conforme depreende-se da decisão de folhas 100 a 102, pronunciei a decadência e, com isto, declarei extinto o processo. É que, na espécie, a ação somente restou formalizada, no que visando a fulminar a diplomação dos Drs. Fernando Henrique Cardoso e Marco Antônio Maciel, em data posterior ao prazo de quinze dias insculpido no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal. Em 2 de janeiro do corrente ano, deu entrada no Protocolo petição no sentido de ser citado unicamente o Dr. Fernando Henrique Cardoso. Em 2 de fevereiro seguinte, ocorreu o aditamento à petição inicial, dirigindo-se a impugnação, também, ao mandato do Vice-Presidente da República - Dr. Marco Antônio de Oliveira Maciel.

O Agravante, após reconhecer, com inegável fidelidade intelectual, a configuração do litisconsórcio passivo necessário, bem como a circunstância de a peça inicial não haver englobado impugnação ao mandato do Vice-Presidente, aponta que a hipótese estaria até mesmo a ensejar a regularização por iniciativa deste Relator, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil:

"Art. 47 - Há litisconsórcio necessário quando, por disposição ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo Único - O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Restou pleiteada a reconsideração e, não sendo esta acolhida, a tomada da peça de folhas 110 a 113 como agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste regimental foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A petição inicial está subscrita por profissional da advocacia devidamente constituído, sendo que a ciência do ato impugnado ocorreu em 12 de abril de 1995 - quarta-feira - e a manifestação do inconformismo, em 17 imediato - segunda-feira (folhas 108 a 110). Conheço do recurso.

A segurança jurídica conduziu o legislador constituinte a fixar, para o ajuizamento de ação de impugnação a mandato eletivo, prazo decadencial dos mais exíguos - quinze dias:

"Art. 14 ...

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

O ditame constitucional, no que encerra, iniludivelmente, prazo de decadência, não sofre o temperamento sustentado pelo Agravante. É certo que o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil consigna que o juiz, notando a deficiência da petição inicial, instará o autor a promover a citação de todos os litisconsortes necessários dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Da mesma forma, o artigo 284 de nossa legislação instrumental cuida de regra semelhante, consoante a qual, verificando o juiz que a peça inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mencionado diploma, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias. Todavia, descabe conferir aos citados permissivos interpretação distanciada da teleológica e da

sistemática, no que revela a ordem jurídico-constitucional como um grande todo. As providências previstas pressupõem a observância do predicado "oportunidade". De acordo com o artigo 263 do mesmo Código, "considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara". A norma presume o atendimento das exigências legais, dentre as quais a ligada ao litisconsórcio e, mais do que isso, a atenção ao prazo prescricional, ou decadencial, assinado em lei. Tanto é assim que, segundo o próprio preceito, relativamente à prescrição - no que fulmina a ação e não alcança, em si, o direito substancial - a interrupção somente ocorre com a citação do réu nos prazos estabelecidos no artigo 219, retroagindo o fenômeno à data da propositura da ação.

Mostra-se incongruente o que articulado nas razões deste regimental: após o reconhecimento da existência do litisconsórcio necessário, e, como tanto, também unitário, bem como da circunstância de a inicial, apresentada no prazo de quinze dias, haver propugnado apenas a impugnação ao mandato do Presidente da República, diz-se, a esta altura, que, sem prejuízo do respectivo prazo, a medida poderia ter sido complementada em data posterior, sem as peias concernentes à decadência. Não é demais repetir lição referente à teoria do conhecimento, no que ligada às ciências em geral:

"Qualquer juízo, tese ou proposição utilizados no raciocínio desenvolvido, deve respeitar não somente os princípios lógicos da identidade, não-contradição e do terceiro excluído, como também os princípios racionais da razão suficiente, da causalidade e do determinismo. O respeito dessas leis e princípios é a condição indispensável para a precisão, clareza, coerência e demonstrabilidade da proposição" (Jacob Bazarrian. O Problema da Verdade: Teoria do Conhecimento. Alfa/Ômega. São Paulo. 2ª ed. 1985. Página 119).

O alcance do § 10 do artigo 14 da Constituição



Federal não é o alegado pelo Agravante. O mesmo se diga no tocante aos evocados dispositivos de nosso Código de Processo Civil, no que interpretados à luz do mandamento maior que, inegavelmente, decorre do texto constitucional. Este, ao instituir o prazo exíguo de quinze dias, contados da diplomação, para a propositura da impugnação ao mandato eletivo, impõe, realmente, que a ação se faça ajuizada - tratando-se de chapa única como ocorre face ao que estipulado no artigo 77, § 1º, também da Carta da República - contra ambos os mandatos, ou seja, do Presidente e do Vice-Presidente da República. É incontroverso que tal procedimento não aconteceu. Na verdade, tivemos neste processo duas ações de impugnação propostas em datas distintas: a direcionada ao mandato do Presidente da República, oportunamente apresentada, e a que objetivou fulminar o diploma do Vice-Presidente, quando já extravasado o prazo constitucional. A existência do litisconsórcio passivo necessário era conducente à observância do prazo de quinze dias relativamente à ação, que deveria ser única, em face do instituto, e, portanto, visando a atingir ambos os mandatos. Da mesma maneira, porque ultrapassado o citado prazo, não competia a este Relator adotar a providência preconizada - de forma específica, posto que a regra está restrita ao litisconsórcio necessário - no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. A ordem constitucional consubstanciou-se em obstáculo a tanto. Se o fizesse, estaria, na verdade, olvidando a decadência que já incidira, e viabilizando, com isto, a confortável situação, para o Agravante, de ver afastado o prazo peremptório do § 10 do artigo 14 da Carta Política. Dentre as interpretações possíveis, devem ser afastadas aquelas que levem à incoerência, ao extravagante, à conclusão discrepante, a mais não poder, da ordem constitucional.

As premissas supra levam-me a reiterar o que deixei registrado na decisão de folhas 100 a 102:

"1. A presente ação constitucional de

impugnação ao mandato do Dr. Fernando Henrique Cardoso, formalmente eleito e diplomado Presidente da República, foi ajuizada nesta Corte no dia 2 de janeiro do corrente ano, apontando-se que a diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 1994 (sábado) e que o Setor de Protocolo desta Corte não funcionou nos dias 31 de dezembro de 1994 e 1º de janeiro seguinte, fato que restou confirmado pelo Setor competente mediante a informação de folha 96.

A inicial ficou restrita à impugnação ao mandato do Presidente da República. Confira-se com o intróito de folha 2 e, também, com o pedido final de folha 23. A distribuição do feito deu-se em 31 de janeiro de 1995, ou seja, ao término das férias coletivas, vindo-me os autos conclusos em 7 de fevereiro último (folha 25). Não obstante, somente em 2 de fevereiro o Requerente aditou a petição inicial, e então passou-se a ter a impugnação aos mandatos que resultaram da vitória das candidaturas Fernando Henrique Cardoso e Marco Antônio de Oliveira Maciel, respectivamente à Presidência e Vice-Presidência da República - folhas 35 e 36.

2. Preceitua o § 1º do artigo 77 da Constituição Federal que 'a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado'. A simbiose das candidaturas salta aos olhos, revelando que, no campo do abuso do poder econômico perpetrado durante a campanha eleitoral, o vício irradiase, a ponto de atingir ambos os registros, ambos os diplomas, alfim, ambos os mandatos.

A situação ditada mediante norma constitucional sugere a pertinência do litisconsórcio necessário unitário porque reclama sentença única, a versar sobre os mandatos. Possível vício de campanha, a contaminar os votos atribuídos ao candidato à Presidência da República, alcança, também, a situação jurídica do Vice-Presidente. A ação constitucional de impugnação de mandato haveria de ser proposta, dentro do prazo decadencial de quinze dias, contra os dois eleitos, por exurgirem, na dicção de Moacyr Amaral Santos, como 'parte única'. Nem se diga, como se fez no aditamento, que o ataque ao mandato do Vice-Presidente da República estaria implícito na primeira peça apresentada. A petição inicial há de afigurar-se com contornos subjetivos e objetivos bem claros. Descabe pretender deixá-los, validamente, ao sabor da capacidade intuitiva do órgão investido do ofício judicante. O próprio Autor teve presente este

enfoque, tanto assim que procedeu ao aditamento da inicial, muito embora quando já decorrido o prazo assinado no texto constitucional - de quinze dias - § 10 do artigo 14. Também não vinga o que articulado sobre a jurisprudência desta Corte. O precedente citado diz respeito à fase de registro, quando, então, defronta-se a Justiça Eleitoral com processo de natureza administrativa, em que pode e deve atuar independentemente da provocação de terceiros. Na impugnação a mandato, cuida-se de propositura de ação constitucional, a exigir, ante a necessidade de tratamento uniforme, a observância do litisconsórcio necessário e unitário, isto se evocado defeito que macula votos automaticamente conferidos a dois candidatos - na hipótese vertente - à Presidência e Vice-Presidência da República. O precedente a ser aplicado é outro, ou seja, o do caso que envolveu o Governo do Estado do Paraná, mais precisamente os mandatos do Governador Roberto Requião e do Vice com ele eleito. Ao julgar declaratórios, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por fulminar o processo, porque não atendido o litisconsórcio necessário. (EDRE nº 11.640/93, relatado pelo Ministro Flaquer Scartezini).

Em síntese, quando proposta esta ação como realmente deveria sê-lo, já estava consumado o prazo decadencial de quinze dias.

3. Diante do quadro supra, forçoso é concluir, em face ao litisconsórcio necessário unitário, que esta ação de impugnação aos mandatos, visando à prolação de uma sentença constitutiva negativa, foi ajuizada após o prazo decadencial de quinze dias contados da diplomação - § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, razão pela qual pronuncio a decadência e declaro extinto o processo.

4. Enviem-se ofícios ao Autor, aos Réus e aos respectivos Representantes processuais.

Brasília, 6 de abril de 1995.

Ministro Marco Aurélio, Relator."

Senhor Presidente, reconhecendo a angústia do Representante processual do Autor e, mais uma vez, ressaltando que, enquanto ciência, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele, nego provimento a este regimental.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Proc. nº 14.979 - Cls. 10ª - Ag. - DF. Relator:
Min. Marco Aurélio - Agravante: Enéas Ferreira Carneiro
(Advº: Dr. Antônio Luiz de Souza Rocha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou
provimento ao agravo.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek,
Jesus Costa Lima, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de
Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.05.95.



/irn.